

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 699, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *disciplina a utilização de coletes a prova de balas por profissionais que fazem cobertura jornalística e acompanham operações policiais.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 699, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *disciplina a utilização de coletes a prova de balas por profissionais que fazem cobertura jornalística e acompanham operações policiais.*

O Projeto prevê que as operações policiais que envolvam a utilização de armas de fogo poderão, a critério do comandante da corporação, ser acompanhadas por profissionais de imprensa, com vistas à sua cobertura jornalística.

Além disso, quando admitidos a acompanhar a operação policial, os profissionais de imprensa deverão utilizar colete à prova de balas adequado, fornecido pela corporação policial.

Por fim, a quantidade de profissionais admitidos ao acompanhamento bem como a distância que deverão manter dos policiais que estiverem à frente da linha de tiro serão definidas pelo oficial responsável, levando em conta as circunstâncias do local em que se realiza a operação.

Na justificação, o autor lembrou a morte do cinegrafista Gelson Domingos, morto por um tiro de fuzil que transfixou seu colete balístico, durante operação policial no Rio de Janeiro em 2011, e argumentou que o

SF/18722.02317-98

objetivo do Projeto é “diminuir os riscos dos profissionais que fazem a cobertura jornalística de operações policiais perigosas”.

Não foram apresentadas emendas.

Em 7 de agosto de 2013, o Projeto recebeu parecer contrário da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I e II, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, e também emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública.

O Projeto possui vício de constitucionalidade, por submeter a cobertura jornalística de toda operação policial à discricionariedade de seu comandante.

Cabe lembrar que a rua é pública e a imprensa é livre. Nenhum repórter, nem mesmo um correspondente de guerra, precisa da autorização de ninguém para fazer o seu trabalho.

Além do mais, o Projeto contraria diversos dispositivos da Constituição, como os que asseguram:

- o livre exercício de qualquer profissão (inciso XIII do art. 5º);
- o acesso de todos à informação (inciso XIV do art. 5º);
- a livre locomoção no território nacional (inciso XV do art. 5º);
- a possibilidade de restrição à liberdade de imprensa somente durante estado de sítio (inciso III do art. 139); e
- a vedação do embargo à plena liberdade de informação jornalística (§ 1º do art. 220).

Não bastasse isso, o Projeto cria, também, um ônus para o Poder Público, obrigando-o a fornecer coletes balísticos para os profissionais de imprensa. Isso não é razoável, porque os gastos com equipamentos de

SF/18722.02317-98

proteção individual (EPIs) devem ser suportados pelo empregador (empresas de jornal, rádio ou televisão) e não pelo Estado.

Em um momento em que se fala tanto da escassez de verbas para a compra de armamentos, munição, combustível e fardamento para as polícias, e que, além disso, os poucos recursos são frequentemente contingenciados, o Governo não pode despender os limitados recursos destinados à segurança pública com a aquisição de coletes para profissionais da iniciativa privada.

Como se não bastasse, o Projeto ainda prejudica o trabalho dos policiais, que, no meio das operações, terão que interromper seu trabalho para fornecer coletes a repórteres, sob pena de estarem infringindo obrigação legalmente a eles imposta.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 699, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18722.02317-98